

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Conselho</b>	
94/C 294/01	Decisão do Conselho, de 10 de Outubro de 1994, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité Consultivo para a Formação Profissional . . . . .	1
94/C 294/02	Decisão do Conselho, de 10 de Outubro de 1994, relativa à nomeação de dois membros efectivos e de um membro suplente do Comité Consultivo para a Formação dos Médicos . . . . .	4
94/C 294/03	Decisão do Conselho, de 10 de Outubro de 1994, relativa à nomeação de um membro efectivo do Comité Consultivo para a Formação dos Médicos . . . . .	5
94/C 294/04	Resolução do Conselho, de 10 de Outubro de 1994, relativa ao livre desenvolvimento da dinâmica e do potencial inovador das pequenas e médias empresas, incluindo do artesanato e das microempresas numa economia concorrencial . . . . .	6
	<b>Comissão</b>	
94/C 294/05	ECU . . . . .	9
94/C 294/06	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais) . . . . .	10
	<b>ANÚNCIO DO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA DE 24 DE AGOSTO DE 1994</b>	
94/C 294/07	Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos . . . . .	11

Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

II *Actos preparatórios*

**Comissão**

94/C 294/08	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3508/92, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários («sistema integrado») . . . . .	12
-------------	--	----

---

III *Informações*

**Comissão**

94/C 294/09	Controlo por teledetecção de ajudas destinadas a superfícies cultivadas ou forrageais — Procedimento público . . . . .	13
94/C 294/10	Integração dos aspectos relativos aos transportes na eco-auditoria — Direcção-Geral do Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil — Concurso público . . . . .	14
94/C 294/11	Convite à manifestação de interesse relativamente à organização de fóruns comerciais da União Europeia em países terceiros . . . . .	15

## I

(Comunicações)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 10 de Outubro de 1994

que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité Consultivo para a Formação Profissional

(94/C 294/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 128º,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 2 de Abril de 1963 relativa ao estabelecimento dos princípios gerais para a execução de uma política comum de formação profissional<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu quarto princípio,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 18 de Dezembro de 1963 que estabelece o estatuto do Comité Consultivo para a Formação Profissional<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta as listas de candidatos apresentados ao Conselho pelos governos dos Estados-membros,

Considerando que, pela sua decisão de 25 de Novembro de 1991<sup>(3)</sup>, o Conselho nomeou os membros efectivos e suplentes do Comité Consultivo para a Formação Profissional para o período compreendido entre 25 de Novembro de 1991 e 24 de Novembro de 1993,

Considerando que é necessário nomear os membros efectivos e suplentes do referido comité por um período de dois anos,

DECIDE:

*Artigo 1º*

São nomeados membros efectivos e suplentes do Comité Consultivo para a Formação Profissional para o período compreendido entre 10 de Outubro de 1994 e 9 de Outubro de 1996:

## I. Representantes dos governos

a) *Membros efectivos*

Bélgica	.....	.....
Dinamarca	P. BUCHHOLT	S. GRAMBYE
Alemanha	U. HAASE	P. GRÜTZMANN
Grécia	H. DRITSA	T. CHRISTIDIS
Espanha	J. M. TORRES CIA	G. ANTA
França	J. PRIEUR	J. BARBERYE
Irlanda	R. MOLLOY	H. ANGLIM McINTYRE
Itália	S. ROSATO	G. MARTINEZ Y CABRERA
Luxemburgo	P. WISELER	A. SCHROEDER
Países Baixos	W. van OOSTEROM	G. M. H. JANSSEN
Portugal	M. C. MEDEIROS SOARES	F. JACINTO
Reino Unido	N. SCHOFIELD	E. BRITTAIN

(<sup>1</sup>) JO nº 63 de 20. 4. 1963, p. 1338/63.

(<sup>2</sup>) JO nº 190 de 30. 12. 1963, p. 3090/63. Decisão alterada pela decisão de 9 de Abril de 1968 (JO nº L 91 de 12. 4. 1968, p. 26).

(<sup>3</sup>) JO nº C 29 de 6. 2. 1992, p. 1.

b) *Membros suplentes*

Bélgica	.....
Dinamarca	E. NEXELMANN
Alemanha	G. HAMMERS-STRIZEK
Grécia	S. ANASTASIADIS
Espanha	J. L. GARCIA MOLINA
França	D. VIMONT
Irlanda	P. NEALON
Itália	D. CARNEVALE
Luxemburgo	A. FRANK
Países Baixos	M. J. M. van IERSEL
Portugal	C. E. BORGES FLORÊNCIO
Reino Unido	J. EVANS

II. **Representantes dos trabalhadores**a) *Membros efectivos*

Bélgica	.....	.....
Dinamarca	J. HØJLUND OLSEN	C. AGAARD
Alemanha	H.-P. BENETREU	W. HEIDEMANN
Grécia	G. PAVLIDAKIS	P. ZAGANA
Espanha	L. GONZALEZ GARCIA	E. ARRIZABALAGA ALBERDI
França	J.-J. BRIOUZE	C. BRESSAUD
Irlanda	D. MAHON	A. PRENDERGAST
Itália	P. INGHILESI	A. GIORGIONI
Luxemburgo	F. SPELTZ	T. WILTGEN
Países Baixos	E. L. KUYTERS	R. ROELOFS
Portugal	M. M. NOGUEIRA PINTO TEIXEIRA	R. M. SIMÕES DA SILVA SOUSA MARQUES
Reino Unido	M. PROSSER	J. ROGERS

b) *Membros suplentes*

Bélgica	.....
Dinamarca	A. ANDRESEN
Alemanha	J. VOJTA
Grécia	E. IORDANOPOULOS
Espanha	J. FRIAS GOMEZ
França	J.-M. JOUBIER
Irlanda	K. DUFFY
Itália	M. A. TIMI
Luxemburgo	F. WALDBILLIG
Países Baixos	W. W. MULLER
Portugal	L. DE MATOS DA COSTA
Reino Unido	R. DONAGHY

### III. Representantes das entidades patronais

#### a) *Membros efectivos*

Bélgica	.....	.....
Dinamarca	D. JENSEN	H. E. JØRGENSEN
Alemanha	B. DORN	S. KÜMMERLEIN
Grécia	K. EXAKOUSTOS	A. SGOUROS
Espanha	E. PARRA ABAD	J. MUÑOZ VELAZQUEZ
França	A. DUMONT	J.-P. BASTIAN
Irlanda	C. CARROLL	A. O'MARA
Itália	P. FIORENTINO	L. PESCIA
Luxemburgo	C. KOEDINGER	T. MATHGEN
Países Baixos	A. J. E. G. RENIQUE	J. van WONDERGEM
Portugal	N. PELICANO DA CUNHA	J. L. ANTUNES BARROSO
Reino Unido	D. COBERN	T. WEBB

#### b) *Membros suplentes*

Bélgica	.....
Dinamarca	H. GADE
Alemanha	K. SPELBERG
Grécia	I. PAPAGIANNI
Espanha	P. ADRADOS GAUTIER
França	D. VAN ESLANDE
Irlanda	M. MULLAGH
Itália	E. GRECI
Luxemburgo	J. WILLEMS
Países Baixos	E. KRAGT
Portugal	V. A. LIMA SEIXAS
Reino Unido	A. MOORE

#### *Artigo 2º*

O Conselho efectuará posteriormente a nomeação dos membros titulares e suplentes representativos do Governo belga e das organizações de trabalhadores e de entidades patronais da Bélgica.

#### *Artigo 3º*

A presente decisão é publicada, para informação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Outubro de 1994.

*Pelo Conselho*  
 O Presidente  
 Th. WAIGEL

**DECISÃO DO CONSELHO****de 10 de Outubro de 1994****relativa à nomeação de dois membros efectivos e de um membro suplente do Comité Consultivo para a Formação dos Médicos**

(94/C 294/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Decisão 75/364/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Formação dos Médicos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Considerando que, por decisão de 25 de Julho de 1994 <sup>(2)</sup>, o Conselho nomeou os membros efectivos e suplentes do referido comité para o período compreendido entre 25 de Julho de 1994 e 24 de Julho de 1997;

Considerando que o Governo francês apresentou candidaturas com vista à nomeação de um membro efectivo e de um membro suplente na categoria dos peritos das faculdades de Medicina das universidades;

Considerando que o Governo francês designou Claude VIATTE como membro efectivo na categoria dos peritos das autoridades competentes em substituição de Philippe EVEN,

DECIDE:

*Artigo 1º*

São nomeados membro efectivo e membro suplente do Comité Consultivo para a Formação dos Médicos pelo período que decorre até 24 de Julho de 1997:

**Peritos das faculdades de Medicina das universidades**

	<i>Efectivo</i>	<i>Suplente</i>
França	Philippe EVEN	Jacques FOURNET

*Artigo 2º*

Claude VIATTE é nomeada membro efectivo na categoria dos peritos das autoridades competentes do Comité Consultivo para a Formação dos Médicos em substituição de Philippe EVEN pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 24 de Julho de 1997.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Outubro de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Th. WAIGEL

<sup>(1)</sup> JO nº L 167 de 30. 6. 1975, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO nº C 221 de 9. 8. 1994, p. 1.

**DECISÃO DO CONSELHO****de 10 de Outubro de 1994****relativa à nomeação de um membro efectivo do Comité Consultivo para a Formação dos Médicos**

(94/C 294/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Decisão 75/364/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Formação dos Médicos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º;

Considerando que, na sua decisão de 25 de Julho de 1994 <sup>(2)</sup>, o Conselho nomeou Joseph G. KIRKER, membro suplente, pelo período que terminará em 24 de Julho de 1997;

Considerando que o Governo irlandês designou J. S. PRICHARD para substituir Joseph G. KIRKER,

DECIDE:

*Artigo único*

J. S. PRICHARD é nomeado membro efectivo do Comité Consultivo para a Formação dos Médicos em substituição de Joseph G. KIRKER, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 24 de Julho de 1997.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Outubro de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Th. WAIGEL

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 167 de 30. 6. 1975, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO nº C 221 de 9. 8. 1994, p. 1.

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 10 de Outubro de 1994

relativa ao livre desenvolvimento da dinâmica e do potencial inovador das pequenas e médias empresas, incluindo do artesanato e das microempresas numa economia concorrencial

(94/C 294/04)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 93/379/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa a um programa plurianual de acções comunitárias destinadas a reforçar os eixos prioritários e garantir a continuidade e a consolidação da política empresarial, nomeadamente das pequenas e médias empresas, na Comunidade <sup>(1)</sup>,Tendo em conta a resolução do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, relativa ao reforço da competitividade das empresas, designadamente das pequenas e médias empresas e do artesanato, e ao desenvolvimento do emprego <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o plano de acção aprovado pelo Conselho Europeu de Bruxelas, de 11 e 12 de Dezembro de 1993, com base no «Livro Branco» da Comissão sobre crescimento, competitividade e emprego,

Tendo em conta a comunicação da Comissão relativa ao Programa integrado a favor das PME e do artesanato,

Considerando que, no seguimento das conclusões de 22 de Junho de 1994 relativas ao Programa integrado a favor das pequenas e médias empresas (PME) e do artesanato, importa prosseguir e finalizar a análise do referido programa por forma a dele serem extraídas as conclusões operacionais adequadas antes do final de 1994;

Recordando as conclusões do Conselho Europeu de Corfu, de 24 e 25 de Junho de 1994;

Sublinhando a necessidade de, no interesse das PME, continuar a garantir o bom cumprimento das regras de concorrência e o controlo das ajudas públicas;

Tendo em consideração os resultados da Conferência Europeia do Artesanato realizada em Berlim, em 26 e 27 de Setembro de 1994;

Reconhecendo que:

- o desenvolvimento das PME é da maior importância para a competitividade da economia europeia, o desenvolvimento regional e a coesão económica da União Europeia,
- as PME, incluindo as diversas actividades de serviços, dão um contributo importante para o crescimento e a criação de postos de trabalho,
- a força das PME reside nomeadamente na sua flexibilidade e capacidade de adaptação às variações da conjuntura,
- essa flexibilidade e capacidade de adaptação são, no entanto, coarctadas por obstáculos tanto internos (nomeadamente de carácter financeiro e em matéria de gestão) como externos (designadamente de ordem jurídica e administrativa),
- nestas circunstâncias, a existência de um quadro jurídico simples, lógico e coerente constitui uma vantagem essencial para essas empresas;

Entendendo que as iniciativas de desenvolvimento local oferecem um considerável potencial de reforço do tecido económico e social da União Europeia e de criação de postos de trabalho;

Ciente de que as acções tendentes simultaneamente à criação de um enquadramento legislativo e administrativo favorável ao desenvolvimento das empresas e de um pacote de medidas de apoio eficaz e visível competem essencialmente aos Estados-membros, em virtude do princípio da subsidiariedade enunciado no artigo 3ºB do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

I

SALIENTA que um dos objectivos prioritários da política empresarial da Comunidade referida no seu programa plurianual é melhorar o enquadramento legislativo e administrativo para as empresas, aprofundar e aperfeiçoar o trabalho de informação comunitário destinado às empresas, fomentar a cooperação e a parceria entre as PME e garantir a promoção e a coordenação dos instrumentos comunitários;

<sup>(1)</sup> JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 68.<sup>(2)</sup> JO nº C 326 de 3. 12. 1993, p. 1.



CRÉ, por este motivo, que importa realizar a política da Comunidade a favor das PME e aumentar a sua eficácia através de uma parceria nova e alargada entre os Estados-membros e a Comunidade e de uma consulta eficaz e regular aos organismos interessados no desenvolvimento das PME e do artesanato, bem como às associações e organizações profissionais que representem, nomeadamente a nível europeu, as PME;

SUBLINHA a necessidade de assegurar a coerência entre as disposições nacionais e comunitárias;

## II

RECORDA que, atendendo às especificidades institucionais, legislativas ou contratuais de cada Estado-membro, a acção da Comunidade se deve concentrar na fixação de objectivos, deixando aos Estados-membros a escolha dos meios mais adequados à sua situação concreta, dentro de um quadro geral estabelecido em comum;

CONSIDERA necessário reforçar as acções a favor das PME tendo em vista o melhoramento e a simplificação do enquadramento legislativo e administrativo, pelo que apoia uma consulta entre Estados-membros baseada num permanente intercâmbio de experiências, com a assistência da Comissão e organizado no âmbito de um comité composto nomeadamente por representantes dos Estados-membros;

CONGRATULA-SE em especial com o facto de, paralelamente, a Comissão prosseguir esforços com vista a simplificar a actual legislação comunitária e ter a intenção de criar um grupo de peritos independentes encarregado de reexaminar as incidências da legislação comunitária e nacional vigente sobre o emprego e a competitividade, a fim de aliviar as empresas dos encargos jurídicos e administrativos a que estão sujeitas;

ENTENDE igualmente ser necessário alargar a cooperação entre os Estados-membros e a Comunidade a um intercâmbio de experiências e de práticas superiores em matéria de medidas de apoio, no contexto de uma economia concorrencial, às PME, incluindo as microempresas e o artesanato, e a uma acção de concertação para estimular a procura de serviços proporcionados às empresas;

É DE OPINIÃO que importa concentrar-se nos três momentos-chave da vida da empresa, ou seja, a sua criação, crescimento e transmissão;

CONSIDERA que as acções deverão particularmente contemplar as dificuldades do artesanato e das microempres-

as, dado o seu importante contributo para a criação de postos de trabalho.

## III

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS E A COMISSÃO a analisar, em concertação mútua, em que medida as disposições legislativas dos Estados-membros e da Comunidade são susceptíveis de acarretar encargos suplementares específicos para as PME, designadamente:

- concedendo especial atenção às disposições em vigor que impedem a criação, o crescimento e a transmissão das empresas,
- analisando os problemas decorrentes dos encargos suplementares excessivos que resultam das diferenças de abordagem entre os sistemas jurídicos dos Estados-membros e da Comunidade,
- procedendo a um levantamento da situação observada relativamente aos diversos encargos suportados, em especial pelas PME que desenvolvem actividades transfronteiriças,
- analisando as possibilidades de cooperação das PME (como, por exemplo, a cooperação através de redes de aquisição e venda conjuntas) no âmbito do direito comunitário em matéria de concorrência,
- analisando a possibilidade de criação de pontos de contacto nacionais destinados a ajudar as empresas, nomeadamente as PME, a fazer face aos eventuais entraves às trocas intracomunitárias;

CONVIDA, para o efeito, a Comissão a tomar as medidas necessárias para a criação de um comité destinado ao melhoramento e à simplificação do enquadramento das empresas, em especial das PME, composto por representantes competentes de cada Estado-membro e encarregado de proceder a uma consulta sobre as disposições legislativas e administrativas que restringem a criação, o desenvolvimento e a transmissão de empresas (por exemplo, quanto às PME, nos seguintes domínios: instrumentos financeiros, mercados de capitais, acréscimo de responsabilidade das empresas, internacionalização das actividades e obrigação de apresentação de dados para efeitos estatísticos). Para além dos representantes das entidades públicas competentes, poderão ser admitidas associações e organizações profissionais que representem, nomeadamente a nível europeu, as PME;

SOLICITA à Comissão que promova uma troca de experiências intensiva entre os Estados-membros, através de uma série de fóruns, sobre os objectivos, a estrutura e a eficácia das medidas nacionais a todos os níveis, nomeadamente no domínio da criação, do crescimento e da transmissão de empresas, incluindo os meios de incentivar a concertação sobre as medidas para estimular a procura de serviços proporcionados às empresas;

MANIFESTA vivo interesse nos contributos comunitários previstos no Programa integrado a favor das PME e do artesanato e solicita à Comissão que proponha acções para a sua execução, que serão analisadas pelo Conselho segundo os processos adequados a cada uma delas;

CONVIDA a Comissão a analisar as conclusões da segunda Conferência sobre o Artesanato e as Pequenas Empresas e a apresentar ao Conselho, até ao final de 1995, num relatório sobre o encaminhamento que tenciona dar a essas conclusões e sobre as iniciativas a recomendar a nível dos Estados-membros;

Com base na presente resolução, a Comissão deve apresentar oportunamente ao Conselho, o mais tardar até ao final de 1996, um relatório sobre os resultados das referidas consulta e troca de experiências, bem como sobre a concertação em matéria de estímulo à procura de serviços proporcionados às empresas;

#### IV

SOLICITA ainda à Comissão que, de acordo com a intenção que anunciou no programa integrado:

- assegure que as PME beneficiem de um melhor acesso aos programas de investigação específicos do quarto programa-quadro,

- garanta que principalmente os programas específicos para a divulgação e utilização dos resultados da investigação e para a promoção da transferência de tecnologias e da inovação sejam adaptados às necessidades das PME,
- facilite o acesso das PME aos programas comunitários no domínio da formação e do aperfeiçoamento profissionais, prevendo procedimentos simplificados,
- assegure a supressão dos entraves às operações financeiras transfronteiriças,
- garanta às PME um melhor acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos europeus;

TOMA NOTA da intenção da Comissão de elaborar um inventário pormenorizado das diversas acções comunitárias susceptíveis de incentivar as iniciativas de desenvolvimento local e as iniciativas locais a favor do emprego, em especial as que visem as microempresas e as empresas artesanais. Este inventário será acompanhado das propostas consideradas necessárias para aumentar a coerência e a eficácia das referidas acções;

EXORTA a Comissão a proceder, ao elaborar novas propostas legislativas e em casos apropriados, a uma consulta aprofundada e a uma análise da relação «custos/benefícios».

# COMISSÃO

ECU (\*)

21 de Outubro de 1994

(94/C 294/05)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	39,4055	Dólar dos Estados Unidos	1,28325
Coroa dinamarquesa	7,48649	Dólar canadiano	1,74240
Marco alemão	1,91397	Iene japonês	124,309
Dracma grega	294,468	Franco suíço	1,59187
Peseta espanhola	159,675	Coroa norueguesa	8,33215
Franco francês	6,56127	Coroa sueca	9,09492
Libra irlandesa	0,796803	Marca finlandesa	5,86061
Lira italiana	1959,54	Xelim austríaco	13,4703
Florim neerlandês	2,14508	Coroa islandesa	84,8743
Escudo português	195,837	Dólar australiano	1,75499
Libra esterlina	0,787030	Dólar neozelandês	2,09682
		Rand sul-africano	4,49491

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)**

(94/C 294/06)

*(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)*

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CE) nº 1166/94 da Comissão, de 24 de Maio de 1994, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros (JO nº L 130 de 25. 5. 1994, p. 15)	20. 10. 1994	22,75 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 1081/94 da Comissão, de 10 de Maio de 1994, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros (JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 21)	20. 10. 1994	Recusa de propostas
Regulamento (CE) nº 1082/94 da Comissão, de 10 de Maio de 1994, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 24)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CE) nº 2305/94 da Comissão, de 26 de Setembro de 1994, relativo à um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros (JO nº L 251 de 27. 9. 1994, p. 7)	20. 10. 1994	300,00 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 2306/94 da Comissão, de 26 de Setembro de 1994, relativo à um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 251 de 27. 9. 1994, p. 9)	20. 10. 1994	300,50 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 2307/94 da Comissão, de 26 de Setembro de 1994, relativo à um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 251 de 27. 9. 1994, p. 11)	20. 10. 1994	294,00 ecus por tonelada

ANÚNCIO DO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA  
DE 24 DE AGOSTO DE 1994

Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos <sup>(1)</sup>

(94/C 294/07)

Com referência ao nº 3 do artigo 3 da Directiva 94/22/CE o Governo da República Federal da Alemanha informa que, segundo o disposto na lei federal sobre exploração mineira (*Bundesberggesetz*) de 13 de Agosto de 1980 (BGBl. I de 20 de Agosto de 1980, p. 1310), com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 7º da lei (*Gesetz*) de 6 de Junho de 1994 (BGBl. I de 10 de Junho de 1994, p. 1178), todo o território nacional da República Federal da Alemanha, incluindo a plataforma continental, está disponível a título permanente nos termos do nº 3 do artigo 3º, na medida em que não existem autorizações individuais. Informações pormenorizadas sobre este assunto podem ser obtidas junto das respectivas autoridades dos *Länder* responsáveis pela exploração mineira:

— *Baden-Württemberg*

Landesbergamt Baden-Württemberg,  
Urachstraße 23,  
D-79102 Freiburg/Breisgau;

— *Bayern*

Bayerisches Oberbergamt,  
Prinzregentenstraße 28,  
D-80538 München;

— *Berlin, Bremen, Hamburg, Niedersachsen, Schleswig-Holstein*

Oberbergamt in Clausthal-Zellerfeld,  
Hindenburgplatz 9,  
D-38678 Clausthal-Zellerfeld;

— *Brandenburg*

Oberbergamt des Landes Brandenburg,  
Hermann-Löns-Straße 20  
Haus V,  
D-03050 Cottbus;

— *Hessen*

Hessisches Oberbergamt,  
Paulinenstraße 5,  
D-65189 Wiesbaden;

— *Mecklenburg-Vorpommern*

Bergamt Stralsund,  
Greifswalder Chaussee 62,  
D-18439 Stralsund;

— *Nordrhein-Westfalen*

Landesoberbergamt Nordrhein-Westfalen,  
Goebenstraße 25,  
D-44135 Dortmund;

— *Rheinland-Pfalz, Saarland*

Oberbergamt für das Saarland und das  
Land Rheinland-Pfalz,  
Am Staden 17,  
D-66121 Saarbrücken;

— *Sachsen*

Sächsisches Oberbergamt,  
Kirchgasse 11,  
D-09599 Freiberg;

— *Sachsen-Anhalt*

Bergamt Halle,  
Richard-Wagner-Straße 56,  
D-06114 Halle;

— *Thüringen*

Thüringer Oberbergamt,  
Gewerbepark Keplerstraße,  
Haus 22,  
D-07549 Gera.

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 30. 6. 1994, p. 3.

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3508/92, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários («sistema integrado»)**

(94/C 294/08)

COM(94) 286 final — 94/0160(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 7 de Julho de 1994)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 165/94 <sup>(2)</sup>, previu a participação financeira da Comunidade nas despesas incorridas pelos Estados-membros com a instalação do sistema integrado, por um período de três anos a partir de 1992;

Considerando que, dados os problemas existentes, nomeadamente com a criação dos sistemas alfanuméricos de identificação das parcelas agrícolas, podem vir a revelar-se necessários investimentos importantes para lá do período previsto, com vista a assegurar a aplicação do

sistema integrado a partir de 1 de Janeiro de 1996; que, por conseguinte, deve ser prevista a prorrogação por um ano do período em que pode ser concedida a participação comunitária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3508/92 passa a ter a seguinte redacção:

«A participação financeira da Comunidade é concedida por um período de quatro anos, a partir de 1992, e até ao limite das dotações afectadas para esse efeito.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

<sup>(1)</sup> JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 24 de 29. 1. 1994, p. 6.

## III

(Informações)

## COMISSÃO

## Controlo por teledeteccção de ajudas destinadas a superfícies cultivadas ou forrageais

## Procedimento público

(94/C 294/09)

1. **Entidade adjudicante:** Ministérios da Agricultura dos Estados-membros participantes [Administrações responsáveis pelos controlos descritos em 3 b)], em colaboração com: Comissão Europeia, Direcção-Geral de Agricultura, B-Bruxelas.
  - a) **Forma de adjudicação:** Concurso público.
  - b) **Forma do contrato:** Contrato de serviços.
  3. a) **Local de entrega:** Os Estados-membros seguintes: Bélgica, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Holanda, Portugal, Reino Unido. Certos novos Estados-membros, aderindo em 1995 (Áustria, Finlândia, Noruega, Suécia) poderão igualmente participar.
  - b) **Objecto do contrato:** O Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho, de 27. 11. 1992 (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 1), estabelecendo um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a certos regimes de ajudas comunitárias, prevê que o controlo das ajudas às superfícies pode, em opção, ser assistido por teledeteccção. Os Estados-membros citados escolheram esta opção para, pelo menos, uma parcela do seu território. A Dinamarca e a Itália, se bem que utilizando igualmente e teledeteccção, não participam no presente concurso. A decisão dos novos Estados-membros não é por enquanto conhecida porém, as empresas interessadas em actuar nesses países são convidadas a participarem.
 

A Comissão co-financia a aplicação do dispositivo de controlo dentro dos limites do orçamento previsto para o efeito. Concorrentes externos serão recrutados para verificar por teledeteccção, nos Estados-membros, os planos de utilização das superfícies agrícolas apresentadas anualmente pelos candidatos às ajudas. Conforme os Estados-membros, serão utilizadas imagens de satélite ou de fotografias aéreas.

O concorrente receberá do Estado-membro informações alfanuméricas extraídas do conjunto de processos seleccionados para o controlo. Deverá entregar aos serviços competentes desse Estado-membro, os resultados por processo da foto-interpretacção, acompanhados de documentacção, designadamente cartográfica, permitindo a localizacção de parcelas e a sua verificacção no local. Essas verificacções serão da competéncia do Estado-Membro.
  - c) **Divisão por lotes:** Cada Estado-membro representa um lote para o qual pode ser feita uma oferta independente.
  - d)
  4. **Prazo de entrega:** 1. 3. 1995-30. 10. 1995.
  5. a) **Pedido de documentos:** Comissão Europeia, Direcção-Geral de Agricultura, Unidade VI-G-4, Gabinete Loi 120 11/13, Rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, telefax (32-2) 296 42 67, telex 21877 COMEU B.
 

O pedido deve ostentar a seguinte indicacção: «Appel d'offres télédetection». O caderno de encargos estará disponível a partir de 15 de Novembro.
  - b) **Data-limite para o pedido:** 20. 12. 1994.
  - c)
  6. a) **Data-limite para a recepção de propostas:** 12. 1. 1995 (12.00), hora local.
  - b) **Endereço:** As propostas deverão ser entregues junto da administraçao dos Estados-membros, em endereços que serão especificados no caderno de encargos.
  - c) **Língua(s):** Uma língua comunitária.
  7. a), b).
  - 8., 9., 10.
  11. **Condições mínimas:** As empresas interessadas neste trabalho devem:
    - estar em posicção de utilizar as técnicas de teledeteccção espacial e/ou aérea e de analisar rapidamente um grande número de processos,
    - dispôr dum bom conhecimento sobre produçao agrícola nos respectivos Estados-membros,
    - dispôr de pessoal que domine a língua ou línguas desses Estados-membros e capaz de se integrar em equipas em contacto com os funcionários nacionais.

12. **Prazo de validade das propostas:** Três meses. 15., 16.
13. **Crítérios de adjudicação:** Referências das empresas, técnicas utilizadas, montante da proposta. 17. **Data de envio do anúncio:** 14. 10. 1994.
14. **Outras informações:** São admitidas propostas de variantes. 18. **Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:** 14. 10. 1994.

**Integração dos aspectos relativos aos transportes na eco-auditoria**  
**Direcção-Geral do Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil**  
**Concurso público**  
 (94/C 294/10)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Unidade XI.B.3, 200 rue de la Loi, B-1049 Bruxelas.
2. **Modo de adjudicação:** concurso público XI.B.3/94/1110.
3. **Objecto do contrato:** estudo sobre o «desenvolvimento e apresentação de linhas directrizes e de uma estrutura de análise para a avaliação e melhoramento do grau de intensidade do transporte de produtos pelas empresas no quadro da eco-auditoria».
- Objectivos gerais do estudo:
- documentar e analisar os programas actuais das empresas para avaliação e melhoramento, tendo em conta o meio ambiente, do transporte necessário à produção, distribuição e eventual reutilização/reciclagem de um produto específico e sua embalagem («grau de intensidade do transporte dos produtos»);
  - desenvolver e adoptar, nesta base, as melhores linhas directrizes a utilizar pelos fabricantes e, especialmente, pelas pequenas e médias empresas (PME) para a avaliação do grau de intensidade do transporte de um produto;
  - desenvolver e adoptar a melhor estrutura de análise que os fabricantes possam utilizar para determinarem as possibilidades de melhoramento do grau de intensidade do transporte de produtos, tendo em conta o meio ambiente;
  - apresentar estas linhas directrizes e esta estrutura de análise de um modo facilmente acessível para divulgação.
4. **Duração do contrato:** o estudo deverá estar concluído num prazo de 9 meses, a partir da data de assinatura do contrato.
5. **Pedidos de documentação:**
- a) Secção de Contratos, por via postal ou por telefax, telefax (02) 299 10 69.
  - b) Data-limite para apresentação desses pedidos: 30 dias a partir da data de publicação do anúncio no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
  - c) Os documentos serão enviados gratuitamente.
6. **Apresentação das propostas:**
- a) As propostas deverão ser enviadas para o endereço indicado no ponto 1, ao cuidado do Sr J. J. Groenendaal, Unidade XI.3, Finanças e Contratos, BU-5 3/170.
  - b) As propostas deverão ser redigidas em triplicado, numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia.
  - c) Data-limite para recepção das propostas: 52 dias a partir da data de publicação do aviso de concurso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
7. **Preço e modalidades de pagamento:**
- a) Os preços das propostas deverão ser fixos e definitivos.
  - b) As modalidades de pagamento indicadas na documentação do concurso são as aplicadas aos contratos de investigação adjudicados pela Comissão.
8. **Crítérios de selecção:** serão apenas tidos em consideração os candidatos com experiência comprovada na mesma área.
9. **Crítérios de adjudicação do contrato:** os critérios de adjudicação do contrato são os seguintes:
- 1. preço;
  - 2. plano de trabalho proposto;
  - 3. experiência significativa do prestador de serviços.
10. **Data de envio do anúncio:** 14. 10. 1994.
11. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 14. 10. 1994.



**Convite à manifestação de interesse relativamente à organização de fóruns comerciais da União Europeia em países terceiros**

(94/C 294/11)

**1. Antecedentes**

No âmbito do Programa de Promoção das Exportações da União Europeia, a Comissão Europeia celebra regularmente contratos com empresas da União Europeia tendo em vista a organização de fóruns comerciais e industriais em países que não pertencem à União Europeia e em relação aos quais se decide fomentar a cooperação económica entre empresas da União Europeia e empresas locais.

Pretende-se que os eventuais adjudicatários da União Europeia promovam com êxito os fóruns comerciais programados pela Comissão Europeia e recrutem um número suficiente de participantes da União Europeia.

O objectivo de tais eventos é fornecer um enquadramento e um ambiente propícios ao estabelecimento de relações empresariais sólidas, contribuindo para divulgar e trocar informações, bem como para promover os produtos e os serviços das sociedades da União Europeia participantes, proporcionando a estas últimas oportunidades multidimensionais de contactos com eventuais parceiros e clientes do país em questão.

Com essa finalidade, a Comissão selecciona habitualmente no país de acolhimento uma associação industrial local para agir como o parceiro local da empresa da União Europeia contratada para organizar o fórum empresarial.

Para a sessão plenária, os conferencistas da União Europeia serão fornecidos pelos serviços da Comissão ou por intermédio desta, sendo os conferencistas locais seleccionados pelo parceiro local. No que se refere às apresentações técnicas, estas ficam a cargo das empresas da União Europeia participantes.

Os fóruns comerciais em questão são sobretudo organizados no Sul e no Sudeste da Ásia e no Próximo Oriente, em ligação com uma feira comercial ou como um projecto autónomo.

Cada ano, são organizados entre 5 a 10 desses eventos. O número de quadros das empresas da União Europeia que participam em cada um desses seminários e fóruns varia entre 30 e 70, geralmente metade do número dos participantes locais.

**2. Objectivo**

A finalidade deste convite à manifestação de interesse é criar, após um processo de selecção, uma série de listas de eventuais adjudicatários que serão posteriormente convidados a apresentar propostas para projectos do tipo acima referido.

Cada uma das listas dirá respeito a um país em relação ao qual os adjudicatários possuem uma capacidade comprovada para efectuar as prestações solicitadas, que são descritos no ponto 3.

Embora os países onde se realizam os fóruns comerciais em questão se situem essencialmente nas áreas mencionadas no ponto 1, não se limitam a estas.

Relativamente a cada contrato, será enviado um convite à apresentação de propostas a todos os candidatos que figurem na lista conexas ou a determinados candidatos seleccionados com base em critérios de selecção específicos relativos ao contrato em questão.

**3. Natureza das prestações**

As prestações a efectuar pelo adjudicatário são as seguintes:

- a concepção, a organização e a gestão de fóruns comerciais e industriais com vista atingir os objectivos globais referidos no ponto 1,
- trabalho de pesquisa destinado a coligir dados e informações relevantes a fim de se conseguir uma vasta participação e um impacto considerável,
- promoção do evento e recrutamento de participantes em colaboração com as associações comerciais europeias interessadas, com os organismos de fomento das exportações e quaisquer outras organizações designadas pela Comissão,
- cooperação com as associações comerciais e as indústrias europeias interessadas, tendo em vista identificar os principais sectores de interesse dos participantes da União Europeia e os respectivos objectivos comerciais,
- colaboração com o parceiro local, que é responsável por uma selecção adequada dos conferencistas locais e pela promoção do evento a fim de assegurar a participação dos industriais locais, bem como pela identificação dos quadros locais tendo em vista a organização de encontros bilaterais com quadros de empresas da União Europeia e, eventualmente, visitas a indústrias locais,
- contactos com os conferencistas da União Europeia pré-seleccionados e respectiva coordenação,
- coordenação com a delegação e com as embaixadas da União Europeia no país de acolhimento,
- ocupar-se do apoio logístico, tal como, serviços de secretariado e de interpretação, aluguer das instalações, aluguer do equipamento, hospedeiras, eventual aluguer de transporte local durante o evento, etc.,
- preparação de material de promoção adequado para publicidade por correspondência e distribuição, bem como de material publicitário dirigido à imprensa tendo em vista a obtenção da cobertura dos órgãos da comunicação social, selecção de meios de comunicação nos sectores do comércio e da indústria para publicidade e geração de publicidade,
- coordenação regular com o parceiro local com vista à realização actividades promocionais similares.

#### 4. Apresentação da manifestação de interesse

A Comissão convida os candidatos que possuem a experiência e os conhecimentos técnicos necessários a manifestarem o seu interesse, de acordo com o procedimento seguidamente descrito.

Os requisitos mínimos são: experiência comprovada de cinco anos na qualidade de empresa ou de particular habituado a organizar eventos similares em países que não pertencem à União Europeia, incluindo recrutamento de, pelo menos, 40 participantes da União Europeia.

Atendendo aos principais domínios e à natureza dos projectos, nos quais a coordenação com as empresas exportadoras de toda a União Europeia e com associações locais de países terceiros constitui uma componente considerável, é necessário um bom conhecimento do inglês, falado e escrito.

As manifestações de interesse devem ser enviadas, por correio registado, para o seguinte endereço:

— Comissão Europeia, DG I-G-3, B-28 5/137, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

As manifestações de interesse devem ser enviadas em dois sobrescritos selados, devendo o sobrescrito interior, contendo a manifestação de interesse e os documentos conexos, possuir a seguinte indicação:

«Manifestação de interesse - Unidade DG I-G-3 - Fóruns empresariais» - «Não deve ser aberto pelos serviços de correio».

Os sobrescritos devem ser selados por forma a não poderem ser abertos e voltar a ser selados sem deixar marcas.

A carta de manifestação de interesse deve conter uma indicação dos países em relação ao qual o candidato deseja oferecer os seus serviços em virtude de experiência comprovada de realização de trabalhos idênticos nesses países.

Não serão consideradas propostas que digam respeito apenas a parte das funções especificadas no ponto 3.

Nessa carta, deve ser enviada a seguinte documentação, em duplicado:

- dados relativos ao candidato: nome, estatuto jurídico (pessoa singular ou colectiva, associação, empresa, etc.), endereço, números de telefone, de telex e de telefax, nome de pessoa a contactar,
- um documento que comprove o estatuto jurídico do candidato,
- descrição das actividades do candidato na qualidade de empresa e/ou pessoas que realizarão o trabalho, com especial referência à experiência anterior na organização anterior na organização de eventos similares, incluindo países e datas, domínios de competência abrangidos, número de participantes da União Europeia e número de participantes locais,

- um documento que comprove a situação financeira do candidato, preferencialmente sob a forma de balanço e de demonstração de resultados relativos aos últimos três anos,
- no caso de o candidato ser uma pessoa colectiva, um documento com os nomes e posições das pessoas nos órgãos de direcção,
- dados relativos aos recursos do candidato: pessoal qualificado, estrutura da organização, para executar o trabalho em questão,
- importância relativa no contexto das actividades globais do candidato relacionados com a organização de seminários, conferências e outros eventos similares, incluindo uma indicação do valor dessas actividades em termos do volume de negócios do candidato,
- indicação das condições financeiras do candidato (honorários solicitados) expressas em ECU/dia e isentas de direitos e impostos (a Comissão Europeia está isenta de direitos e impostos de acordo com o disposto no Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias em anexo ao Tratado de 8. 4. 1965 que institui um Conselho único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias).

Os candidatos que fornecerem a referida documentação e forem seleccionados para serem incluídos nos arquivos de potenciais adjudicatários não terão de voltar a fornecer as informações acima indicadas quando responderem a convites específicos para apresentação de propostas, a não ser no caso de terem ocorrido quaisquer alterações significativas.

Não serão consideradas manifestações de interesse que sejam vagas ou que se encontrem incompletas.

#### 5. Validade das listas elaboradas na sequência de um convite à apresentação de manifestações de interesse

As listas de adjudicatários potenciais continuarão a ser válidas por um período de três anos a contar da data de publicação do presente convite à manifestação de interesse.

As listas permanecerão abertas, podendo ser acrescentadas de acordo com o processo de candidatura acima descrito até 6 meses antes do termo do respectivo prazo de validade.

A Comissão não é obrigada a explicar os motivos da não selecção de um determinado candidato nem a devolver quaisquer documentos que forem enviados em ligação com o presente convite.

Quaisquer esclarecimentos suplementares relativos ao presente convite à manifestação de interesse podem ser solicitados, unicamente por escrito, à Divisão de Promoção das Exportações da Direcção-Geral das Relações Económicas Externas, cujo endereço se indica no ponto 4.